

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0021415-83.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 04/08/2014 08:39:07 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE LIMA opôs embargos à execução que lhe moveu THOMAZ CARRERI. <u>Alega</u> (a) ilegitimidade ativa no processo de execução pois o embargado não figurou no contrato de locação (b) pagamento parcial sem que o embargado tenha oferecido recibo (c) pagamento das contas de consumo (d) ausência de provas a respeito dos danos causados ao imóvel.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 12).

O embargado ofertou impugnação (fls. 13/17).

A decisão de fls. 67 rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa e atribuiu ao embargante o ônus de comprovar os pagamentos mencionados na inicial.

Encerrada a instrução (fls. 82), as partes apresentaram memoriais (fls. 87/90, 92/94) e foi proferida sentença de rejeição (fls. 96/98).

O embargado faleceu (fls. 114) e foi sucedido, no processo, por JOYCE CARRERI ALVES.

A sentença foi anulada (fls. 176/178).

Visando o esclarecimento das dúvidas que a I. Relatora apontou no momento do julgamento do recurso, determinou-se (fls. 192) à embargada que trouxesse discriminativo de todas as parcelas/alugueres/despesas vencidas e não pagas e esclarecesse se algumas delas foram incluídas no acordo realizado na ação de despejo.

A embargada renunciou à execução no que diz respeito a danos no imóvel, subsistindo a cobrança apenas no que tange aos aluguéis, IPTU e água e luz, apresentando cálculos conforme fls. 193/196, no total de R\$ 29.021,46.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O embargante impugnou tais cálculos e apresentou os seus, fls. 198/208, no total de R\$ 18.870,25.

O juízo concedeu o prazo adicional de 10 dias ao embargante para que especificasse no que consiste o excesso por ele indicado no cálculos da embargada, providência necessária tendo em vista que a impugnação trazia meras suposições, não sendo clara quanto ao excesso.

Silenciou o embargante (fls. 211v°).

A instrução foi encerrada (fls. 212) mas, para evitar alegação de cerceamento de defesa, determinou-se a colheita do depoimento pessoal dos embargados (fls. 214).

Em audiência de instrução, ouviu-se a embargada (fls. 219).

A embargada concordou com os cálculos de fls. 198/208 (fls. 217/218) e solicitou a intimação do embargante para apresentar alguma proposta de pagamento.

Intimado, silenciou o embargante (fls. 225).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e o depoimento pessoal são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, salientando-se que não se poderá alegar cerceamento de defesa no caso, uma vez que (a) após a anulação da sentença, instadas as partes a especificar provas, silenciaram, fls. 185, 187 (b) houve a reiteração do despacho, no mesmo sentido, fls. 188, e o embargante novamente silenciou, fls. 188, 189/191 (c) a instrução foi encerrada e não houve recurso contra tal decisão, fls. 212.

Quanto ao mais, no presente caso está praticamente superada a controvérsia, uma vez que os cálculos do embargante de fls. 198/208 foram aceitos pela embargada, fls. 217/218.

Tais cálculos serão admitidos.

Saliente-se que a aplicação da pena do art. 940 do CC, solicitada pelo embargante às fls. 198/200, será afastada, pois não ficou comprovada nem demonstrada má-fé da embargada.

DISPOSITIVO



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos para FIXAR como devida pelo embargante a quantia de R\$ 18.870,25, com atualização monetária e juros moratórios desde 07/12/2012 (data de seus cálculos de fls. 201/208).

Ante a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se integralmente os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos da execução, neles se dando prosseguimento.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA